Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1839/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11431/2015
PROTOCOLO	: 1606148
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: HÉLIO APARECIDO DE SOUZA
VALOR	: R$ 75.200,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE HOTELARIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa e parecer jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Hélio Aparecido de Souza.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.50/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Hélio Aparecido de Souza, visando à contratação de empresa especializada em hotelaria para hospedagem de pacientes e acompanhantes do município em tratamento médico em Campo Grande/MS, incluindo alimentação (café da manhã, almoço e jantar), transporte ao local de tratamento e retorno, no valor inicial da contratação de R$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2015 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.RC- 8279/2015, *f. 190/191*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 15928/2016– *f .248/249).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo conforme parecer acostado à f.*250 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17883/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.50/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Hélio Aparecido de Souza.

O 1º Termo Aditivo (*f. 227/247 dos autos)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE *da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2015,* celebrado entre o Município de São

Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Hélio Aparecido de Souza, com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/DSSM